



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13676.000312/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.568 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente POLEMAR LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA CADASTRAL. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A Recorrente encaminhou o FCPJ com a alteração cadastral para a Receita Federal em 24/07/2007 e a alteração do Contrato Social com alteração do objeto social em 26/07/2007, antes portanto do fim do prazo para solicitação de opção que no ano-calendário de 2007 se encerraria em 20/08/2007, e como a pendência cadastral era o único impedimento para o ingresso da Recorrente no SIMPLES, há que ser deferido o seu pedido de opção

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-26.975, de 27 de maio de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente por maioria de votos a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de opção pelo SIMPLES Nacional.

A contribuinte teve indeferido o seu pedido de opção pelo SIMPLES Nacional, de acordo como que consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional, juntado à e-fl. 33, pelo fato de constar no seu cadastro CNPJ uma atividade vedada a optantes do regime simplificado, qual seja, o CNAE 4635-4/02 (comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante).

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que quando a empresa foi constituída em 16/01/1997 não havia código específico para a atividade de comércio varejista de bebidas (cervejas, refrigerantes, vinhos e bebidas quentes), conforme consta no seu contrato social e alterações posteriores. Que embora constasse no seu contrato social a atividade de atacadista de bebidas, nunca exerceu tal atividade, que poderia ser comprovado pelas autorizações concedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, pois sempre utilizou bloco de notas fiscais série “D”. Aduz ainda que entrou com pedido de regularização alterando sua atividade em 24/07/2007 conforme FCPJ – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica no prazo legal.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida pela 4ª Turma da DRJ/BHE pelo fato do Termo de Indeferimento estar datado de 26/07/2007 e a contribuinte ter encaminhado a manifestação de inconformidade apenas em 26/06/2008 e portanto intempestivo nos termos dos arts. 5º, 14º e 15º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 03/09/2010 (e-fl. 72).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 30/09/2010 (e-fls. 73-117), onde repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta que a empresa vem entregando suas declarações pelo SIMPLES Nacional e recolhendo os tributos na forma do SIMPLES Nacional desde 2007 até a presente data.

Requer ao final o provimento do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve indeferido seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional pelo fato de constar no seu cadastro CNPJ o código CNAE 4635-4/02 (comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante).

Contra o indeferimento a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que o código CNAE vedado, constava no seu cadastro desde o início de suas

atividades, por não existir código específico para a atividade por ela exercida que era comércio varejista de bebidas. Aduz, contudo, que nunca exerceu a atividade de comércio atacadista de bebidas, como comprovariam as autorizações concedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais para a emissão de notas fiscais série “D”.

Alega, ademais, que procedeu a alteração do seu contrato social em 24/07/2007 alterando o seu objeto social, o que pode ser comprovado pela Quarta Alteração Contratual, juntado às e-fls. 75-77.

A Turma Julgadora *a quo*, por maioria de votos não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que fora intempestiva. Segundo o entendimento da maioria dos julgadores, o Termo de Indeferimento teria sido emitido em 26 de julho de 2007 e a manifestação de inconformidade, que deveria ser apresentada 30 dias após a ciência do indeferimento, só foi protocolada em 26 de junho de 2008, fora do prazo que tinha para apresentação da peça de defesa.

Há claramente um equívoco por parte da 4ª Turma da DRJ/BHE. A data de 26 de julho de 2007 não é a data da ciência do Termo de Indeferimento da Opção, mas sim a data em que o pedido de opção foi formulado. Confira-se o excerto abaixo colacionado do Termo de Indeferimento.

NOME: JOAO BOSCO LUSTOSA PIRES CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA: 0011294 LOCAL: DIVINOPOLIS, DIVINOPOLIS, MG
NÚMERO DO RECIBO: 00.01.30.16.92 DATA DA SOLICITAÇÃO: 26/07/2007

A bem da verdade, não consta nos autos qual foi a data que a Recorrente teve ciência do Termo de Indeferimento da Opção.

Mas a data da ciência do Termo de Indeferimento é irrelevante, pois entendo que não havia pendência cadastral da Recorrente. Explico.

Conforme cópia da Quarta Alteração Contratual, juntada às e-fls. 75-77, o objeto social da Recorrente passou a ser o comércio varejista de bebidas (cervejas, refrigerantes, vinhos e bebidas quentes). O documento está datado de 26 de julho de 2007.

Consta às e-fls. 56-57 que a Recorrente entrou com pedido de alteração cadastral através de DBE – Documento Básico de Entrada do CNPJ em 24/07/2007.

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte poderia regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no SIMPLES Nacional.

No ano calendário de 2007, ano em que passou a vigorar o regime de tributação do SIMPLES Nacional, o pedido de opção poderia ser encaminhado até o dia 20 de agosto de 2007, conforme o art. 1º da Resolução CGSN n.º 19, de 13 de agosto de 2007. Confira-se:

Art. 1º O caput do art. 17 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007."

Assim, como a Recorrente encaminhou o FCPJ com a alteração cadastral para a Receita Federal em 24/07/2007 e a alteração do Contrato Social com alteração do objeto social em 26/07/2007, antes portanto do fim do prazo para solicitação de opção que se encerraria em 20/08/2007, e a pendência cadastral era o único impedimento para o ingresso da Recorrente no SIMPLES, há que ser deferido o seu pedido de opção.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama